EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-008.556.16-01

REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO. PMSP. Convênios firmados entre a Federação Espírita do Estado de São Paulo. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 113, § 1º, Lei 8.666/93.

2.962ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 23/05/2018

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por preenchidos seus pressupostos de validade, conforme o disposto no artigo 113, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, bem como no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão ao representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor e EDSON SIMÕES.

Ausente o Conselheiro JOÃO ANTONIO, por motivo de saúde.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de dezembro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente de Representação interposta pelo Sr. Reinaldo Gonçalves de Toledo em face de convênios firmados entre a Federação Espírita do Estado de São Paulo e a Prefeitura do Município de São Paulo, diante dos fatos evidenciados na inicial e subsidiados pela documentação de fls. 05/29, na qual denuncia eventual situação irregular da representatividade da referida Federação, considerando a inexistência de registro em cartório da Ata de eleição da nova Diretoria Executiva.

A Auditoria identificou apenas dois convênios vigentes firmados pela Diretoria Regional de Educação com a Federação Espírita do Estado de São Paulo (Convênios nºs 069/SME/2013 e 314/SME/2014).

Com esses esclarecimentos iniciais, foi realizada Inspeção para verificar a procedência da Representação à luz dos referidos ajustes. A partir dos exames realizados, o parecer dos técnicos foi conclusivo pela procedência da Representação vez que a conveniada não havia apresentado, à Origem, os instrumentos posteriores de formalização da alteração dos membros da diretoria (fls. 115/117), na forma noticiada pelo Representante.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo atendimento dos requisitos de admissibilidade da Representação, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta E. Corte de Contas. No mérito, destacou, na esteira do parecer precedente, que os Convênios formalizados entre a Secretaria Municipal de Educação e a Federação Espírita do Estado de São Paulo devem observância às condições descritas nos arts. 6º e 7º da Portaria nº 3.477/2011 – SME, bem como atendimento aos termos da Cláusula 4.2, item XV, vigente nos dois ajustes, onde se destaca que a Conveniada tem a obrigação de comunicar à Origem eventual alteração ocorrida em seus estatutos, mudanças de diretoria ou substituição de seus membros. Nesses termos, concluiu que, não obstante tenha a Federação apresentado a cópia da ata de eleição e posse da diretoria da associação registrada em cartório, não se comprovou a apresentação dos instrumentos posteriores de formalização da alteração dos membros da diretoria. Assim, sugeriu a intimação dos interessados, previamente ao seu parecer conclusivo.

A Representada, em documentação acrescida aos autos, esclareceu que, quando da celebração do aditamento aos convênios, ainda não tinham sido apresentados os instrumentos posteriores de alteração da diretoria (mandato 2015/2018), tendo em vista que tal alteração estatutária ainda não tinha sido registrada em cartório pelo (fl. 133), a qual se encontrava suspensa aguardando pendência judicial existente sobre a validade da eleição da nova diretoria.

A Origem, por sua vez, esclareceu que a Entidade mantinha duas creches na jurisdição da DRE-PE, atendendo o interesse público e a demanda da região, e que a mesma vinha prestando serviço satisfatoriamente. Ademais, informou que instruiu o expediente interno como Termo de Declaração da Entidade registrado em Cartório, onde se destaca que são consideradas legítimas representantes da Federação Espírita do Estado de São Paulo - FEESP as suas signatárias, com poderes de representação judicial e extrajudicial, até que seja efetivado o registro da ata de eleição da nova diretoria, que se encontra *sub judice.* (fls. 294/295).

Sobre a documentação acrescida, a Auditoria exarou nova manifestação mantendo seu parecer inicial, por entender que a exigência prevista na referida cláusula 4.2, XV, presente nos dois convênios, não condicionava tal comunicação ao prévio registro das alterações (fls. 346/347).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, acolhendo os esclarecimentos acrescidos pelas interessadas, opinou pela improcedência da Representação por considerar que houve a convalidação da irregularidade apontada na Representação, a partir do encaminhamento à Origem das alterações ocorridas, conforme comprovado nos autos (fls. 349/351).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando as análises havidas nos autos, acompanha integralmente o pronunciamento da AJCE (fls. 353/354).

A Secretaria Geral ressaltou, de início, que a questão do registro da nova composição da diretoria executiva da Representada (fls. 304/306) encontra-se sub judice, conforme ação judicial perante a 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, nos autos do processo nº 1025318-03.2016.8.26.0100, ainda em trâmite, e que a questão do registro da nova diretoria encontrava-se pendente, por essa razão. Desta forma, conforme ressaltada na r. Decisão de primeiro grau, até que se finalizasse a pendência, deveria prevalecer a decisão do Oficial de Registro que negou registro da ata que elegeu a nova diretoria, permanecendo como membros da diretoria Julieta Souza e Maria Elizabeth Baptista até o final da ação judicial (fl. 341). Assim, em parecer conclusivo, acompanhou a Assessoria Jurídica e opinou pelo conhecimento e improcedência da Representação (fls. 356/362).

É o relatório.

V O T O

Conheço da Representação vez que preenchidos seus pressupostos de validade, conforme o disposto no art. 113, parágrafo 1º da Lei

Federal nº. 8.666/93[1], bem como no art. 55 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo[2].

No mérito, entendendo que as análises da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral esgotaram o tema, evidenciando a regularidade da situação encontrada, considerando que:

a) Conforme Termo de Declaração Registrado no Cartório do 3º Registo de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital (fls. 297/298), são tidos como representantes legítimos da Federação Espírita do Estado de São Paulo - FEESP, com poderes de representação judicial e extrajudicial, as Sras. Julieta Souza e Maria Elizabeth Baptista, até que se ultime a pendencia judicial que envolve a destituição destas em Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo, em 06/08/2015, e até que haja o registro da ata de eleição da nova diretoria, conforme, aliás, teor de decisão exarada pela 1ª Vara de Registros Públicos da Capital[3];

b) Referida documentação foi encaminhada à Diretoria Regional de Educação da Penha por ocasião da renovação dos convênios, convalidando-se, portanto, a falha inicial detectada pela Auditoria no que toca à regularidade da representação da Entidade perante a Administração, bem como no que toca ao cumprimento da cláusula 4.2, XV presente nos dois convênios firmados com a Origem;

c) Conforme informações prestadas pela Origem, a Entidade vem mantendo duas creches na jurisdição da Diretoria Regional de Educação da Penha - DRE-PE, dando pleno atendimento ao interesse público e à demanda da região, executando os serviços e apresentando sua prestação de contas de forma satisfatória.

Assim, na esteira dos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir, **conheço**

[1] **Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.**
§ 1° Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

[2] **Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:**
I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;
II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;
III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;
IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.
§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.
§ 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade".

[3] **Processo nº 1025318-03.2016.8.26.0100**

da Representação interposta, por presentes seus requisitos de admissibilidade, e, no mérito, voto pela sua improcedência.

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados.

Após, arquivem-se os autos.